



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 940 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3881/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200706170

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e B & Q
ELETRIFICAÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO -
TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DA
DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA – PARCIAL
PROCEDÊNCIA. Infração configurada. Auto de infração julgado
parcialmente procedente, tendo em vista que o preço dos
equipamentos fora reduzido, uma vez que os mesmos são usados e
recondicionados. Decisão amparada no art. 21, II, “c” do Decreto nº
24.569/97. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, confirmando a
decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo,
declarar a extinção do auto em face do pagamento do crédito
tributário. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria, perfazendo o valor de R\$ 44.948,07 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias, Termo de Fiança, Contrato Social da Empresa, Cópia de Documentos Diversos e AR referente à ciência do auto de infração, todos acostados às fls.03/21.

Na Informação Fiscal, às fls. 03, consta que os equipamentos objetos de autuação são recondicionados.

Defesa Administrativa e documentos anexos, às fls. 25/44, argumentando que os Reguladores de Tensão que foram apreendidos não eram equipamentos novos, e sim usados e recuperados, afirma ainda que os valores arbitrados pelo fiscal não correspondem ao real valor dos equipamentos, requerendo que seja realizada uma nova avaliação dos bens objeto de apreensão pelo Agente Fiscal, reduzindo o seu valor unitário.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 54/58, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, levando em consideração os valores dos equipamentos declarados pela COELCE.

Por ser essa decisão parcialmente contrária aos interesses fazendários, recorreu-se de ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 727/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 69, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, em ato contínuo, seja declarada a extinção do processo em face do pagamento constante dos autos, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 70.

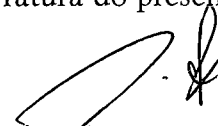
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada da devida nota fiscal.

A legislação tributária estadual estabelece a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

O art. 830 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) prevê a retenção da mercadoria que se encontra desacobertada do documento fiscal próprio, e, o dever do autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.



Por sua vez, é cediço que o transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo dispõe o art. 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

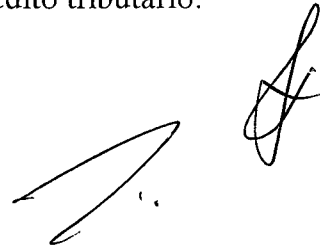
II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Com relação aos valores dos equipamentos estou de acordo com o valor declarado pela COELCE, R\$ 4.206,00(quatro mil duzentos e seis reais), tendo em vista que os Reguladores de Tensão são usados e reconicionados e o valor atribuído pelo fiscal não condiz com a realidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, seja declarada a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.670/96, haja vista que foi efetuado o pagamento do crédito tributário.

É o meu voto.



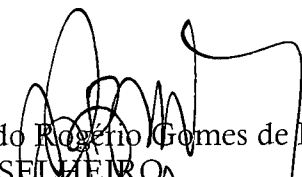
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e B & Q ELETRIFICAÇÃO LTDA** e Recorrido **AMBOS**,

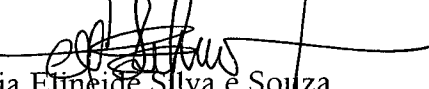
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2008.

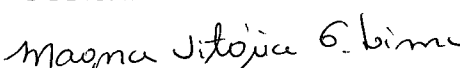

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

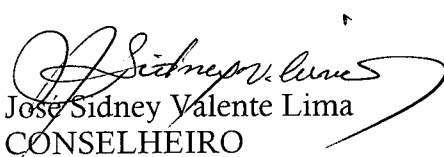

Jaimine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Maria Elaineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO